

desta comissão, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão constante em ata de sessão pública chamamento nº 04/2017, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, apenas para não restar dúvidas, esclarecemos que, consta em ata de sessão pública de chamamento nº 04/2017, que os resultados dos pareceres seriam divulgados em data de 02/06/2017 no site da Transparência do Município de Ubatã e encaminhado aos proponentes, o que assim o fez, fornecendo quando da decisão da



comissão, o prazo máximo de cinco dias úteis para manifestarem-se as empresas proponentes, estando, pois, tempestivo o presente recurso.

II - SÍNTESE DO PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO:

A Municipalidade por meio do edital de chamamento público nº 04/2017 divulgou o processo instaurado para o **credenciamento de empresas para realizar exames laboratoriais de acordo com os valores SUS**, conforme descrito no preâmbulo do mencionado edital.

A ora Recorrente, juntamente com as empresas LABORATÓRIO UBIRATÃ DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS GALENO LTDA-EPP, LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA UBIRATÃ LTDA participaram do referido certame, no qual foram credenciadas as empresas Laboratório Bioclínico Miguel Ltda (ora Recorrente), Laboratório de Análises Clínicas Galeno Ltda-EPP e Laboratório Ubiratã de Análises Clínicas Ltda-Me., tendo a empresa Laboratório de Análise Clínica Ubiratã-Me, não aderiu o proposto no chamamento ante a ausência de assinatura no termo de adesão.

Ocorre que, a empresa denominada "Laboratório de Análises Clínicas Galeno Ltda-EPP" viola expressamente os princípios assegurados pela Constituição Federal, as disposições legais da Lei Orgânica Municipal, bem como, entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelos fundamentos que passamos a expor.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA:

A empresa denominada Laboratório de Análises Clínicas Galeno Ltda-EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 76.318.716/0001-01, com sede a Avenida Yolanda Loureiro de Carvalho, nº 983, sala 7, centro, na Cidade e Comarca de Ubiratã/Pr., possuía como sócios as pessoas de Gerson Pereira, Solange Maria da Silva Pereira e Giovanni Pegoraro de Lara, conforme denota-se de simples análise da oitava alteração de contrato social da sociedade empresária (fls. 79/80), datado em 02 de junho de 2011.

O sócio Gerson Pereira trata-se de bioquímico municipal concursado, com admissão em 06/12/1993, o que se denota da relação de pessoal mês referência

abril/2017, disponível no endereço eletrônico
http://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/46/090517161740_relacao_pessoal_local_e_horario_de_trabalho_pdf.pdf.

Desde logo, salienta-se que o mesmo é casado em comunhão **universal de bens** com Solange Maria da Silva Pereira, desde 23/03/1972, conforme denota-se da cópia da certidão de casamento nº 49, fls. 30/31, do livro 1, emitido pelo Cartório de Registro Civil de Porto Bello/SC, ora anexa.

Como é de conhecimento deste órgão, anteriormente ao presente procedimento, fora instaurado com igual finalidade o chamamento público nº 1/2017, o qual, entretanto, fora anulado com fundamento no artigo 49 da lei nº 8.666/93 conforme consta do jornal oficial eletrônico da Prefeitura Municipal de Ubiratã/Pr., edição especial nº 920, ano XII, pg.7, de 05/04/2017, ora colacionado:

TERMO DE ANULAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO 1/2017

O Município de Ubiratã, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Haroldo Fernandes Duarte, comunica aos interessados a anulação do Chamamento Público n.º 1/2017, cujo objeto refere-se ao Credenciamento de empresas para realizar exames laboratoriais, de acordo com os valores da Tabela SUS, tendo em vista irregularidades encontradas no Instrumento Convocatório, conforme descrito no Aviso de Anulação, datado em 24 de março de 2017. A anulação se baseia no Art. 49 da Lei 8.666/93, sendo que as motivações foram pertinentes e suficientes para justificar tal conduta.

Ubiratã, 04 de abril de 2017

HAROLDO FERNANDES DUARTE

Prefeito

Naquela oportunidade a empresa acima denominada, Laboratório de Análises Clínicas Galeno Ltda-EPP não era participante do referido chamamento público, mas tão somente as empresas Laboratório Bioclínico Miguel Ltda (ora Recorrente), Laboratório Ubiratã de Análises Clínicas Ltda-Me. e Laboratório de Análise Clínica Ubiratã-Me.

Desde logo, faz-se de suma importância trazer ao conhecimento desta Comissão de que a empresa naquela oportunidade participante Laboratório Ubiratã de Análises Clínicas Ltda-Me., apesar de atualmente possuir como sócios tão somente as pessoas de Débora Pereira de Lara e Fernando Silva Pereira, conforme oitava alteração de contrato social (fls. 125/126), era anteriormente de propriedade de Gerson Pereira, genitor dos atuais sócios (terceira alteração contratual fls. 110/111), o que inegavelmente

corrobora ser a mesma pertencente ao mesmo grupo familiar, o que é de conhecimento notório nesta Municipalidade.

Ocorre que, após a anulação do chamamento público 1/2017 em 05/04/2017, e, na iminência da abertura de novo procedimento de igual teor, a pessoa de Gerson Pereira, funcionário público municipal, de maneira ardilosa, e, com o visível intuito de possibilitar que a empresa Laboratório de Análises Clínicas Galeno Ltda-EPP, de sua propriedade, participasse do novo chamamento público, em data de 13 de abril de 2017 cedeu e transferiu todas as suas cotas na referida sociedade, correspondentes a 99%, em prol de sua esposa Solange Maria da Silva Pereira, conforme denota-se da nona alteração contratual (fls. 81/82).

Neste viés, temos que:

O servidor público Gerson, conforme acima já mencionado, até abril/2017 era proprietário da empresa Laboratório de Análises Clínicas Galeno Ltda-EPP, restando evidenciado pelos documentos que instruem o procedimento do chamamento que, tanto a empresa acima mencionada, quanto Laboratório Ubiratã de Análises Clínicas Ltda-Me, pertencem ao mesmo grupo familiar, pois, tratam-se de esposa e filhos do referido servidor.

Frisa-se que, o objeto do chamamento público nº 04/2017 trata-se do credenciamento de empresas para realizar exames laboratoriais de acordo com a Tabela SUS, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, setor este que, inegavelmente, a pessoa de Gerson possui vínculo, pois ali, exerce a função de bioquímico.

O servidor ciente que referido chamamento estava na iminência de ser instaurado, e, objetivando ter como preponente a empresa de sua propriedade, transferiu suas quotas sociais perante a empresa "Laboratório de Análises Clínicas Galeno Ltda-EPP", na qual, frisa-se era sócio majoritário, para sua esposa Solange (vide nona alteração contratual fls. 81/82), o que o fez, poucos dias anteriormente ao pedido de licitação nº 204/2017.

O interesse do servidor no processo de chamamento não é constatado apenas em razão do cargo por ele ocupado junto a esta Municipalidade, mas também, pelo fato de, apesar de não mais ser “sócio” da empresa acima mencionada, apresentou-se como procurador desta, e encaminhando toda documentação necessária à comissão licitante, o que se denota do instrumento de procuração de fls. 84.

De igual forma, o mesmo também se apresentou como procurador da empresa Laboratório Ubiratã de Análises Clínicas Ltda., de propriedade de seus filhos Débora Pereira de Lara e Fernando Silva Pereira, conforme instrumento de procuração de fls. 101.

Além do acima mencionado, em consulta a “história” do referido laboratório junto ao site <http://www.labgaleno.com.br/cms/pagina?id=55>, consta a seguinte informação: “Seu fundador, o Bioquímico Dr. Gerson Pereira, formou-se pela Universidade Federal de Santa Catarina e possui o Título de Especialista pela Sociedade Brasileira de Análises Clínicas. **Dr. Gerson Pereira ainda hoje está à frente das atividades do Laboratório Galeno.**” (negritei), print da página realizado em data de 07/06/2017.

Situação esta que, corrobora de forma irretocável que a alteração do contrato social da empresa unicamente se deu para possibilitar a participação da empresa “Laboratório de Análises Clínicas Galeno Ltda.-EPP” no chamamento público, modificação esta tão somente documental, pois, pelos documentos que seguem acostados no presente processo, bem como, pelos ora colacionados demonstram que o servidor atualmente ainda permanece na gerência e direção do referido laboratório.

O simples fato de ser familiar do servidor público, por si só, já impediria na contratação com a administração municipal, entendimento este, encartado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em acórdão nº 35/10 (processo nº 364818/09), onde emite parecer para caso análogo ao ora descrito, defendendo o posicionamento acerca da impossibilidade do Município em firmar contrato decorrente de procedimento licitatório com empresas de propriedade de familiares dos servidores públicos municipais.

Marçal Justen Filho quando da análise do artigo 2º, inciso II do Decreto nº 7.203/2010, assim leciona:

*“Em outras palavras, **a existência de vínculo familiar entre o sujeito com poder de influência na empresa e o sujeito com poder de influência na entidade administrativa cria impedimento à contratação**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004 – p. 193).*

A atitude praticada pelo servidor afrontou os princípios basilares da administração pública direta ou indireta, sendo eles, da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, mas, sobretudo o da moralidade, todos assegurados pelo artigo 37 da Constituição Federal.

O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha das empresas prestadoras de serviço público, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Ao passo que, o princípio da isonomia assegura a igualdade de condição a todos os participantes do procedimento, sendo, pois, vedada eventual favorecimento do licitante em detrimento dos demais.

Por moralidade administrativa entende-se que a administração juntamente com seus agentes e servidores deverão obrigatoriamente atuarem em conformidade com os princípios éticos, encontram-se atrelado os princípios da lealdade e boa-fé, sendo, pois, vedado qualquer ato astucioso e/ou eivado de malícia¹.

É imperioso destacar que, a atitude praticada pelo servidor público, que, ocupando o cargo de **bioquímico municipal, transfere todas as suas quotas junto à empresa Laboratório de Análises Clínicas Galeno Ltda-EPP a sua esposa, com quem, frisa-se é casado em comunhão universal, na iminência do pedido de licitação nº 204/2017, mostra-se visível afronta aos princípios da administração pública acima mencionados, posto que, patente o interesse do mesmo, tanto o é, que, inclusive atua como procurador dos interesses da referida empresa, como acima já ressaltado.**

Ainda, no caso em apreço, não trata-se apenas de familiares.

Conforme narrado anteriormente o **servidor público Gerson Pereira é casado em comunhão universal de bens com Solange Maria da Silva Pereira, conforme se**

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14ªed. Malheiros Editores: 2002.

denota pela certidão de casamento acostada ao presente recurso, e, por assim ser, todos os bens presentes e futuros existentes em nome dos cônjuges são entre eles comuns, nos termos do disposto pelo artigo 1.667 do Código Civil.

Acerca do regime de comunhão universal de bens, leciona San Tiago Dantas: *“a sua característica dominante é estabelecer entre os cônjuges uma comunicação dos bens e da arte passiva do patrimônio, e o que, daí por diante, **qualquer um deles adquirir, adquirir simultaneamente para si e para outro cônjuge, para a comunhão familiar.**”* (negritei).

Neste patamar, importante salientar que, por força do disposto pelo artigo 977 do Código Civil, os cônjuges que se submetem ao regime de comunhão universal de bens, o que é o caso de Gerson e Solange, não podem contratar sociedade, passando assim, a serem compreendidos como um só, o que, inclusive, justifica a inclusão dos filhos dos mesmos na empresa após referida alteração legislativa.

Por assim ser, não há separação patrimonial entre os bens dos cônjuges, sendo, pois, todos os bens de propriedade de ambos, e, portanto, a empresa Laboratório de Análises Clínicas Galeno Ltda., em que pese documentalmente conste tão somente em nome de Solange, em verdade, é como se fosse efetivamente de propriedade do servidor ~~público Gerson~~.

O inciso III do art. 9º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos veda expressamente a participação de agente público em licitação e a sua consequente contratação ou de empresa da qual seja proprietário, diretor ou nela exerça função remunerada, com o órgão ou a entidade.

Consoante referido tema, Marçal Justen Filho afirma que:

Considera-se um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distinções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. [...] O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si e para terceiro

Assim sendo, apesar do servidor na nona alteração contratual da referida empresa (fls. 81/82) ter cedido e transferido todas as suas quotas a Solange, por ser o mesmo com ela casado em comunhão universal de bens, de igual forma, é de sua propriedade, e, por assim ser, não poderia ser participante do referido chamamento, vedação esta decorrente da disposição do artigo 132 da Lei Orgânica do Município de Ubitatã que assim estabelece: “nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes”.

De igual forma, o próprio tópico 4.3, item II das condições da participação estabelecem que estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo empresa que tenha como sócio servidor ou dirigente de qualquer esfera governamental da Administração Municipal.

Não se pode negar que, nas hipóteses em que o servidor público ou seus parentes próximos acorrem às licitações mostra-se mais fragilizado o dever de zelo pela integridade dos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade.

O jurista Celso Antônio Bandeira de Mello em seus ensinamentos ressalta “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos”.

Nessa mesma linha de intelecção, é o magistério do jurista José dos Santos Carvalho Filho, que, citando Marçal Justen Filho, afirma que:

O direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. Por isso, mesmo quando não há disciplina legal, é vedado ao administrador conduzir-se de modo ofensivo à ética e à moral. A moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada.

Nesta linha de pensamento, temos que, o servidor público Gerson infringiu os termos do edital de chamamento (item 4.3), a lei orgânica municipal, bem como, os princípios norteadores da administração pública, mormente consoante o da moralidade, ferindo assim, de igual modo, as disposições constitucionais.

Assim sendo, por todo o acima exposto, é a presente para requerer a desclassificação da empresa “Laboratório de Análises Clínicas Galeno Ltda-EPP” ante as razões acima expostas, **revogando parcialmente** o presente credenciamento, nos termos do item 3.2 do edital chamamento público nº 04/2017.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Diante o exposto requer a **revogação parcial da adesão constante em ata de sessão pública (fls.83 do procedimento licitatório), desclassificando a empresa “Laboratório de Análises Clínicas Galeno Ltda-EPP”**, ante as razões acima já aduzidas, e, conseqüentemente permanecendo a decisão da comissão de chamamento público nº 4/2017 irretocável consoante às empresas Laboratório Bioclínico Miguel Ltda. e Laboratório Ubiratã de Análises Clínicas Ltda-Me.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ubiratã/Pr., 07 de junho de 2017.


LABORATÓRIO BIOCLÍNICO MIGUEL LTDA-ME

(Fátima Cristina Pereira Rossetto)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE CASAMENTO

Nomes
GERSON PEREIRA
SOLANGE MARIA DA SILVA

MATRÍCULA:
107656 01 55 1972 3 00001 030 0000049 67

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES

GERSON PEREIRA, natural de Florianópolis - SC, nascido aos 05 de Janeiro de 1949, brasileiro, filho de Bráulio Ramos Pereira e de Alayde Senna Pereira.
SOLANGE MARIA DA SILVA, natural de Porto Belo - SC, nascida aos 20 de Janeiro de 1951, brasileira, filha de Maurílio Manoel da Silva e de Maria de Lourdes da Silva.

DATA DE REGISTRO DE CASAMENTO (POR EXTENSO)

DIA	MÊS	ANO
25	03	1972

Vinte e cinco de Março de mil novecentos e setenta e dois

REGIME DE BENS DO CASAMENTO
Comunhão de Bens

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)
SOLANGE MARIA DA SILVA PEREIRA

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Casamento religioso com efeitos civis celebrado aos 25/03/1972 pelo Celebrante Pastor Werner Brunken.

Certifico que, em data de 7 de junho de 2017, foi materializada esta certidão enviada pela Central de Informações do Registro Civil, sendo a autenticidade de sua assinatura digital padrão ICP-Brasil por mim conferida.

Certidão lavrada por Maiara Dettmer Scheffler - Escrevente - Autorizada do Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Belo, o(a) qual assinou eletronicamente aos 07 de junho de 2017, nos termos do Provimento nº 46/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

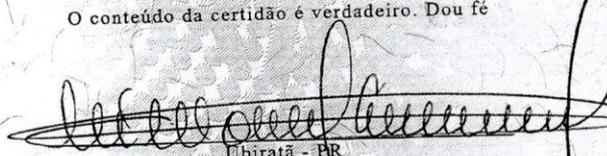
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
Porto Belo - SC

Franciny Beatriz Abreu
Oficial

Av. Governador Celso Ramos, 2838 - Centro -
CEP: 88210-000
E-mail: riportobelo@riportobelo.com.br
Tel: (47)3369-9087

Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo Normal
EQM63685-7NPC
Confira os dados do ato em selo.tjsc.jus.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé


Ubiratã - PR
Nilton Tadeu Escorsin
Oficial Titular

Valor recebido pela certidão eletrônica: R\$ 22,15
Valor recebido pela materialização: R\$ 34,05

FUNARPEN AA 002083298 P

Usuário Senha Tipo de usuário

Digite seu usuário aqui *Digite sua senha aqui* *Selecione o tipo*

Entrar



Início Resultados O Laboratório Saiba Que Convênios Contato

16 de março de 1971.

Foi este o 1º dia de atividades do Laboratório de Análises Clínicas Galeno Ltda. Seu fundador, o Bioquímico **Dr. Gerson Pereira**, formou-se pela Universidade Federal de Santa Catarina e possui o Título de Especialista pela Sociedade Brasileira de Análises Clínicas. Dr. Gerson Pereira ainda hoje está à frente das atividades do Laboratório Galeno.

Inicialmente localizado à Rua Princesa Izabel, com cerca de 50 m², ali permaneceu até 1993, quando então mudou-se para as novas e atuais instalações, a Avenida Yolanda Loureiro de Carvalho nº 938, na Galeria do Edifício Pórtico Belo, em Ubiratã-PR, com mais de 300 m². Estas instalações, são constantemente revitalizadas, para melhor atender a clientela. Há 46 anos, portanto, o Laboratório Galeno soma forças com a classe médica de Ubiratã e Região, objetivando a saúde e o bem-estar da população. Durante todo este tempo buscou novidades tecnológicas, adquirindo equipamentos de ponta para a realização de exames.

Equipamentos que permitem melhorar ainda mais a qualidade das análises e interfacear os resultados, minimizando as possibilidades de erros, e maximizando a fidelidade dos resultados. Este sistema permite também, colocar os resultados dos exames numa página exclusiva de internet para conforto dos pacientes e dos médicos que os atendem.

Paralelamente às inovações tecnológicas, o Laboratório Galeno investe constantemente na qualificação de seus profissionais, com a participação em cursos e treinamentos diversos, frequentando Congressos, fazendo especializações, para realizar cada vez mais e melhor os exames solicitados pela classe médica.

Deseja-se, finalmente, manter com todos os clientes, médicos e profissionais da saúde de Ubiratã e região, a mesma relação de confiança, cordialidade, respeito e profissionalismo que os tem acompanhado ao longo de todos esses anos.

Saudações

Dr. Gerson Pereira - Dr. Giovanni Pegoraro de Lara
Dra. Debora Pereira de Lara - Dra. Rafaela Dalbosco de Souza

Ki kanney

INFORMÁTICA

- Automação Comercial
- Internet 5.8 GHz
- Venda e Manutenção de Computadores e Notebook
- Assistência Técnica Especializada em Notebook e Computadores
- Instalação de Câmeras de Monitoramento

Sidney / Angela
 (44) 3543-4850
 (44) 99775-8696

E-mail: kanney@hotmail.com
 Rua Pedro de Oliveira, 732 - Ubiratã - PR

KANNEY INFORMÁTICA
 KAPITAL VEICULOS

3543-4850 / 99775-8696
 3543-5937 / 99931-0743



Fone (44) 3543-5937 / 99931-0743
 Av. Yolanda L. de Carvalho, 622 - Ubiratã

KARILÉ

Calçados

(44) 99770-1440 / 99851-9775

AV. NILZA DE O. PIPINO, 1594 - CENTRO - UBIRATÃ - PR.

KARILÉ CALÇADOS
 KARLOS MÓVEIS

99770-1440 / 99851-9775
 99983-3828 / 99940-5902 / 3543-1712

Karlos Móveis

Móveis Sob Medida - Cozinhas, Quartos e Banheiros
 Janelas - Portas Venezianas

(44) 99983-3828 Karlos
 (44) 99940-5902 Antonio
 (44) 3543-1712

Av. Clodoaldo de Oliveira, 350 - Ubiratã - PR



La'Vest

PRESENTES & ACESSÓRIOS
 Bonés, Carrinhos, Argúiles

(44) 3543-3546 / 99923-5321

Rua Herculino Otaviano, 882

LA' VEST PRESENTES
 LABORATÓRIO GALENO

Laboratório de Análises Clínicas Galeno



Fone/Fax: (44) 3543-2000

Dr. Giovanni P. de Lara CRF 5790 Dr. Gerson Pereira CRF 1116 Resp. Técnico Dra. Rafaela Dalbosco de Souza CRB/M-PR 19684 Dra. Dábara P. de Lara CRF 10928

Av. Yolanda Loureiro de Carvalho, 938 - CEP: 85.440-000 - Ubiratã - PR
 e-mail: labgaleno@gmail.com www.labgaleno.com.br

3543-3546 / 99923-5321
 3543-2000

Laboratório Bioclínico Miguel

O melhor amigo de sua saúde desde 1989.
 Sua saúde com amor e responsabilidade!

Dra. Fátima P. Rosselle
 Farmacêutica - Bioquímica CRF - 11.942

Av. Brasil, 305 - Fone/Fax (44) 3543-1772
 Cel. (44) 99838-5655 (TIM)
 Unid. 2: Av. Nilza de O. Pipino, 1184
 Fone (44) 3543-5680 / 99953-0582 (TIM)

LABORATÓRIO MIGUEL
 LABORATÓRIO UBIRATÃ

3543-1772 / 99838-5655 / 3543-5680 / 99953-0582
 3543-1220 / 99839-8685

Laboratório Ubiratã de Análises Clínicas S/C.

Dr. Giovanni P. de Lara
 Bioquímico

Dr. Gerson Pereira
 Bioquímico

Dr. Dábara P. de Lara
 Bioquímica

Dr. Janice M. Takamori Damas
 Bioquímica

Rua Brasília, 913 - Fone: (44) 3543-1220 - Cel. (44) 99839-8685 - Ubiratã

Lanchonete PRIMAVERA

LANCHES | PORÇÕES | PIZZAS
 SALGADOS | SUCOS | BEBIDAS

Disk Entrega
 (44) 99730-3208
 (44) 99839-5747
 (44) 99734-6826

Av. Nilza de O. Pipino, 1702
 Ubiratã - PR

LANCHONETE PRIMAVERA
 LANCHONETE TORRES

Lanchonete TORRES

Disk Entrega
 Porções e Lanches

Carlos
 (44) 99981-2894

Afonso
 (44) 99936-0478

Rua Brasília, s/n - Praça Prefeitura - Ubiratã - PR

99730-3208 / 99839-5747 / 99734-6826
 99981-2894 / 99936-0478